



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019956-36.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FELIPE DE OLIVEIRA GABRIEL, é apelado TIM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E WALTER EXNER.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PEDRO BACCARAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1019956-36.2024

APELANTE: Felipe de Oliveira Gabriel

APELADA: Tim S/A

COMARCA: São Paulo – F.R. da Lapa – 4ª Vara Cível

Telefonia. Ação indenizatória. Suspensão indevida do serviço de internet por 09 dias. Dano moral configurado. Indenização mantida. Recurso desprovido.

VOTO n.º 51.056

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação indenizatória fundada em contrato de telefonia. O magistrado, Doutor Raphael Garcia Pinto, considerou comprovada a falha na prestação do serviço. Condenou a Ré a pagar R\$3.000,00 de indenização por dano moral, corrigidos desde o arbitramento e acrescidos de juros de mora contados da citação. Imputou à Ré as verbas de sucumbência com honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

Apela o Autor requerendo a majoração da indenização por dano moral.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Trata-se de ação indenizatória movida por Felipe de Oliveira Gabriel contra a Tim S/A. Diz que o serviço de internet foi interrompido por 09 dias.

O magistrado julgou a ação parcialmente procedente e o Autor recorre requerendo a majoração da indenização por dano moral.

O dano moral de pequena monta efetivamente existiu. Suficiente anotar que, por renitência da Ré, o Autor ficou privado do serviço e por diversas vezes precisou entrar em contato, sem conseguir solucionar o problema.

Sobre a prova do dano moral, leciona Humberto Theodoro Junior: *“O dano moral pressupõe uma lesão – a dor – que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar. Isto, porém, não quer dizer que a vítima possa obter a reparação em juízo com a simples e pura afirmação de ter suportado dano moral. A situação fática em que o ato danoso ocorreu integra a causa de pedir, cuja comprovação é ônus do autor*

da demanda. Esse fato, uma vez comprovado, será objeto de análise judicial quanto à sua natural lesividade psicológica, segundo a experiência da vida, ou seja, daquilo que comumente ocorre em face do homem médio na vida social” (Dano Moral, 7ª ed., Del Rey, p. 142).

O valor da indenização por dano moral não pode se tornar fonte de enriquecimento extraordinário, de modo que o dano se mostre ao final vantajoso, antes deve corresponder ao suficiente para aplacar a ofensa e o sentimento de injustiça dela decorrente. Anotados estes parâmetros e a extensão dos danos e desassossego imposto à Autora, é suficiente a fixação de R\$3.000,00, montante que atende à sua finalidade, que não se relaciona com a capacidade financeira do ofensor.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Pedro Baccarat
Relator